



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725052/2014-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente GERSON LUIZ WILGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça qual a origem do valor utilizado para o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) realizado no lançamento, e se nessa apuração foi considerada a aptidão agrícola do imóvel, juntando os documentos comprobatórios correspondentes. Na sequência, deve ser intimado o contribuinte para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 03-083.309, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que julgou IMPROCEDENTE A Impugnação e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2009

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2009, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.922 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725052/2014-61

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para restabelecer a área pastagens declarada, deverá ser mantida a glosa dessa área para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 com base no SIPT/RFB, por não ter sido demonstrado o valor fundiário do imóvel, com suas características particulares, à época do fato gerador do imposto (01/01/2009), pelos laudos de avaliação com ART/CREA apresentados.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos de prova que fundamentem as alegações da defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Conforme se extrai da Notificação de Lançamento, o presente lançamento decorre de:

- 1) Glosa integral dos valores declarados a título de Área de produtos vegetais e de Pastagens pois, intimado, o contribuinte não apresentou documentos que a comprovassem;
- 2) Arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN com base no SIPT tendo em vista a constatação de subavaliação do valor declarado e o contribuinte, após intimado, não comprovar o valor declarado.

Regularmente notificado do lançamento acima, o contribuinte apresentou Impugnação onde alega, em síntese, que:

1) **Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN:**

- a) no lançamento fiscal não haveria demonstração de onde a Fiscalização teria extraído o VTN aplicado no arbitramento;
- b) o VTN declarado pelo contribuinte seria o efetivo valor de mercado da propriedade, sendo que no arbitramento procedido aquele valor teria sido elevado em 10 vezes;
- c) a Fiscalização não fez apuração da área informada pelo contribuinte, apenas acatando-a;
- d) apesar de ter fé-pública, ao realizar o lançamento fiscal a autoridade deveria comprovar documentalmente de forma clara e precisa a evolução Dos preços por hectare x localização, especialmente no caso de aumento vertiginoso do valor atribuído ao imóvel;
- e) o contribuinte juntou à impugnação dois laudos de avaliação que comprovariam o VTN declarado;

2) **Quanto à alíquota aplicada:**

- a) a Fiscalização aplicou a alíquota de 8,6% sem qualquer ligação com a verdade;

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.922 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725052/2014-61

- b) a contribuinte declarou a utilização de mais de 80% do imóvel, porém a Fiscalização simplesmente desconsiderou essa indicação sem qualquer comprovação documental quanto a seu entendimento quanto à real utilização da terra;
- c) ao deixar zerados os campos relativos à pastagem e à área de produção vegetal no demonstrativo de apuração do imposto, a Fiscalização teria concordado com os valores declarados;

A partir daí a Impugnação passa a discorrer quanto à exigência ser confiscatória, inclusive no que diz respeito à exigência da multa de 75%, trazendo argumentação relativa à ofensa ao Princípio do não Confisco, da Segurança Jurídica, da Proporcionalidade, terminando com contraposição à imposição das sanções tributárias.

Analisada e julgada improcedente a impugnação acima, o contribuinte foi cientificado do Acórdão em 26/03/2019 (Aviso de Recebimento às fls.63), vindo interpor Recurso Voluntário em 24/04/2019 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.67), onde alega, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE, seria nulo o lançamento pois:

- a) ao modificar a forma de lançamento do ITR de declaração para homologação, a Lei nº 9.393/96 modificou o ônus da prova que, a partir de então, passou a ser do Fisco quando à eventual irregularidade dos valores declarados que, no presente caso, não ocorreu. Não haveria no lançamento demonstração da subavaliação do imóvel a ensejar a aplicação do arbitramento de que trata o artigo 14, da Lei nº 9.393/96, inclusive porque o convênio firmado entre a Prefeitura de Barreiras(BA) e a RFB, ocorreu em 06/2009, tendo utilizado o mesmo valor arbitrado para o VTN nos anos de 2009 e 2010;
- b) o valor arbitrado pelo SIPT não considerou a aptidão agrícola da propriedade;
- c) haveria erro na confecção dos lançamentos, eis que relativamente ao exercício 2009 foi glosada a área de pastagens e no lançamento relativo a 2010, efetuado na mesma ação fiscal, referida área foi acolhida pela fiscalização;
- d) por se tratar de tributação confiscatória, seriam nulas as exigências do tributo e da multa aplicadas;

NO MÉRITO, prossegue argumentando pela nulidade do procedimento, argumentando que:

- a) repete e acrescenta argumentos já inicialmente expostos quanto à impropriedade da utilização dos valores do SIPT que não observem a aptidão agrícola do imóvel, argumenta pela ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade da exigência dos autos, também repisando e acrescentando argumentos à ausência de demonstração pela Fiscalização da ocorrência de alguma das hipóteses em que se poderia valer do art.14 da Lei nº 9.393/96 como fundamento para o arbitramento procedido;
- b) após tecer considerações quanto à relação do ITR com o ITBI, seria irregular a capitulação legal do lançamento e da multa, além de retornar à impropriedade da utilização do SIPT como único balizador do VTN;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme acima indicado no Relatório, o contribuinte traz em seu Recurso Voluntário alegação que, no meu entendimento, requer a conversão do presente julgamento em diligência, a saber:

- 1) indica que o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) utilizou valor que não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, e

De fato, analisando os autos, vemos que na Notificação de Lançamento não há indicação de que o valor da terra nua arbitrado decorre de extração de valor do Sistema de Preços de Terras (SIPT) que tenha considerado a aptidão agrícola do imóvel.

Tampouco dos TIAD's que constam dos autos se pode extrair essa informação eis que, em ambos, a indicação do valor que será considerado caso o contribuinte não apresente os documentos requeridos é o mesmo:

- OUTRAS R\$ 2.110,50

E tendo em vista o posicionamento firme deste Conselho segundo o qual é nulo o arbitramento do VTN com base em valor que não considere a aptidão agrícola do imóvel, faz-se imprescindível esclarecer devidamente de onde o valor acima foi extraído a fim de se analisar com segurança a arguição de nulidade feita pelo Recurso Voluntário.

Assim, para que a dúvida acima possa ser sanada a fim de que se possa devidamente analisar o Recurso Voluntário, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça:

- 1) qual a origem do valor utilizado para o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN no presente lançamento e se na apuração deste valor foi considerada a aptidão agrícola do Imóvel;
- 2) Prestadas as informações acima, seja cientificado o contribuinte para, querendo, se manifestar sobre o que vier a ser informado e os eventuais documentos que vierem a ser anexados aos autos;
- 3) após, retornem estes autos a este Conselho para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator